

## Questão Discursiva 00825

É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos crimes de lesão corporal leve, constrangimento ilegal e ameaça?

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

### Resposta #001780

Por: **MAF** 4 de Julho de 2016 às 12:09

As penas restritivas de direitos, espécies de penas alternativas, seguindo a tendência do direito penal moderno, visam eliminar a pena privativa de liberdade de curta duração, por não atender satisfatoriamente às finalidades da sanção penal. Trata-se de política criminal, portanto.

De acordo com a maioria da doutrina, a pena alternativa deve ser compreendida como direito público subjetivo do réu.

Os requisitos para a substituição estão previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal, quais sejam: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso, crimes de lesão corporal leve, constrangimento ilegal e ameaça não passariam pelo filtro do inciso I, uma vez que praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entretanto, todos estes crimes são considerados de menor potencial ofensivo e, como tal, a Lei 9099/95 determina a substituição (artigo 62).

Interpretando-se sistematicamente o ordenamento, entende-se pela possibilidade da substituição no caso de infração de menor potencial ofensivo, mesmo que cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade), salvo quando cometidos no âmbito doméstico e familiar, uma vez que a aplicação da Lei 9099/95 é vedada pela Lei 11340/06.

### Resposta #005817

Por: **NSV** 14 de Outubro de 2019 às 08:27

As penas restritivas de direitos podem substituir a pena privativa de liberdade quando esta não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. Analisando a penalidade aplicável aos crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça, em tese, seria cabível a substituição. Por outro lado, analisando o tipo e seus componentes, no que tange à lesão corporal leve, há o emprego de violência, o que afasta a aplicação do benefício. Sendo o caso de lesão corporal culposa, caberia a aplicação, por força do disposto na parte final do §1º do art. 44, CP.

O §5º do art. 129, CP, apresenta uma modalidade de substituição da pena por multa, no caso de lesões recíprocas ou quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O delito de constrangimento ilegal (art. 145, CP) tem em seu tipo a violência ou grave ameaça, de modo que restaria afastada a possibilidade de substituição. A ameaça, por outro lado, não necessariamente será grave em todos os casos, motivo pelo qual é possível que o Magistrado analise a possibilidade de aplicação da substituição no caso concreto, haja vista os fins do direito penal.

Deve-se ressaltar, entretanto, que o benefício do art. 44, CP, tem aplicação subsidiária em relação do disposto no art. 89, Lei 9.099/95.